



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.545 - MG (2013/0248623-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : HUGO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 155, § 4º, I, DO CP. FURTO QUALIFICADO. MAIOR REPROVABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que forem cumpridos os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A jurisprudência deste Tribunal considera que furtos qualificados assumem maior reprovabilidade. No caso, o furto foi praticado com destruição ou rompimento de obstáculo, consoante o inciso I do § 4º do art. 155 do Código Penal, a obstar a aplicação do princípio da insignificância.

3. Não atendido o requisito relativo ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, indevido o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.545 - MG (2013/0248623-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Hugo da Silva Rocha** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial (fls. 386/388).

Inicialmente, o agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal local que, no delito de furto por ele praticado, em razão também da sua conduta delituosa reiterada, afastou a incidência do princípio da insignificância, condenando-o ao cumprimento de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração aos arts. 155, *caput*, § 4º, I, e 14, II, ambos do Código Penal – furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (fls. 241/244 e 312/336).

A conduta delituosa do agravante foi descrita nos autos da seguinte forma (fl. 312):

[...] Conforme consta na peça de ingresso, em 2/12/2008, o acusado entrou no estabelecimento comercial vítima (C&A), onde se apoderou de 4 bermudas, arrancando o lacre de segurança das mesmas e colocando-as dentro de uma mochila que portava, saindo do referido estabelecimento sem efetuar o pagamento, oportunidade em que foi detido por um fiscal da loja, impedindo-se a consumação do delito.

[...]

No recurso especial, a parte alegou que o acórdão *a quo* violou o art. 155 do Código Penal, ao argumento de que o Tribunal de origem não aplicou o princípio da insignificância ao caso (fls. 342/351).

Almejou a parte insurgente a cassação do acórdão local, a fim de que se reconheça a incidência do princípio da insignificância, absolvendo-se o recorrente, em face da atipicidade material de sua conduta.

Ao recurso especial foi negado seguimento (fls. 386/388). Merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrição a ementa do *decisum* agravado (fl. 386):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. MAIOR REPROVABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Das razões de agravo regimental, inferem-se as seguintes proposições (fls. 394/403):

a) o princípio bagatelar, ao contrário do afirmado na decisão agravada, é aplicável ao caso, pois reduzido o valor da *res* furtada, ou seja, R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), sendo, inclusive, devolvida à vítima;

b) o grau de ofensa *ao bem juridicamente tutelado pela norma - o patrimônio - é insignificante, sob o ponto de vista penal, o que torna a conduta materialmente atípica* (fl. 401).

Por fim, requer o agravante a reforma da decisão, dando-se provimento ao recurso especial.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.545 - MG (2013/0248623-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

O agravo regimental não merece provimento.

Primordialmente, a ideia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que a ofensividade da conduta do agente for mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento.

Precedente da Sexta Turma deste Tribunal: HC n. 205.940/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/8/2011.

Ao contrário do disposto na insurgência recursal, entendo inadequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto, a despeito do reduzido valor da *res* subtraída, o furto, no caso, faz-se qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, no caso, rompimento do lacre de quatro bermudas com o objetivo de retirá-las do estabelecimento comercial da vítima (fls. 3/4, 241/244 e 312/336).

Melhor esclarecendo, a jurisprudência deste Tribunal considera que furtos qualificados assumem maior reprovabilidade, portanto inadequada a incidência do princípio da insignificância (AgRg no REsp n. 1.197.775/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16/11/2010 – grifo nosso).

Em outras palavras, repita-se, o modo como o furto foi praticado (*modus operandi*) indica elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agravante (fls. 312/336).

Ilustrativamente: AgRg no REsp n. 1.358.711/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/4/2013; HC n. 214.667/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 8/5/2013 e HC n. 170.233/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/6/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ.

A ninguém é dado ignorar que o rompimento de obstáculo provoca outros prejuízos materiais para a vítima, que também devem ser sopesados para a aplicação ou não do princípio da insignificância.

Em acréscimo, ressalto que *a reprovabilidade acentuada impede, inclusive, a aplicação do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do CP* (HC n. 253.548/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 20/3/2013).

Logo, *in casu*, **não** foram atendidos todos os requisitos necessários para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam, a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0248623-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1392545 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024082832775 10024082832775001 10024082832775002 24082734906 24082832775

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUGO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUGO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.